



Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais
XXI Curso de Especialização em Relações Internacionais

**Reconhecimento, participação e equidade:
o papel dos povos indígenas no enfrentamento à
emergência climática**

Lucas Santos Tolentino

**Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção
do título de Especialista em Relações Internacionais**

Orientador: Prof. Dr. Thiago Gehre Galvão

**Brasília
2020**

RESUMO

O equilíbrio sócio-ecológico proporcionado pela cosmovisão e atuação dos povos indígenas amazônicos contribui de maneira significativa para o enfrentamento à emergência climática, já que os territórios por eles ocupados apresentam a menor parcela das emissões florestais da região. Ao longo dos anos, porém, a governança global do meio ambiente e do clima tem marginalizado a inclusão desses atores em suas estruturas. Diante da problemática, este artigo busca apresentar como o reconhecimento da participação indígena pode tornar o regime climático mais efetivo no alcance de resultados. Apesar de convergentes, as dinâmicas globais da agenda ambiental e as garantias dos direitos indígenas seguiram caminhos distintos, de modo que os conhecimentos tradicionais desses povos foram desconsiderados dentro do atual sistema que lida com a crise climática. Como consequência, verificam-se limitações no combate às ameaças causadas pelo aquecimento global e na promoção da justiça social. Tais obstáculos decorrem de desequilíbrios encontrados nas estruturas e processos em questão. A governança global do meio ambiente e do clima depende, portanto, de uma abordagem equitativa e do reconhecimento da participação dos povos indígenas para que seja alcançada a estabilidade climática em nível mundial.

Palavras-chave: governança global ambiental – Amazônia – direitos indígenas

ABSTRACT

Socio-ecological balance provided by the cosmovision and activities of Amazonian indigenous peoples contributes significantly to tackling the climate emergency, considering that territories occupied by them hold the tiniest portion of forest emissions in the region. Nevertheless, over the years, global environmental and climate governance has marginalized the inclusion of such actors in its structures. Regarding the problematic, this article aims to present how recognition of indigenous participation can make climate regime more effective in results attainment. Despite being convergent, global dynamics of the environmental agenda and guarantees of indigenous rights took different paths, in such a way that traditional knowledge of these peoples was shrugged off in the current system that deals with the climate crisis. As a consequence, there are limitations in combating threats caused by global warming and in promoting social justice. Those obstacles come from a verified imbalance in related structures and processes. Therefore, global environment and climate governance depends on equitable approach and recognition of participation of indigenous peoples of the Amazon so that climate stabilization is achieved worldwide.

Key-words: global environmental governance – Amazon – indigenous rights

1. Introdução

Se, por um lado, a modernização alcançada no século XXI trouxe benefícios como o desenvolvimento tecnológico, por outro, o modelo econômico atual ameaça o meio ambiente ao contribuir com o aquecimento global antropogênico. Uma das causas desse desequilíbrio é a exploração insustentável de recursos naturais em regiões como o bioma amazônico. Nesse contexto, a culpa da atividade humana para a instabilidade climática é reconhecida cientificamente pela Organização das Nações Unidas (ONU), mas abordada de maneira divergente por parte dos Estados nacionais.

As origens da problemática datam do início da Revolução Industrial, momento em que a produção voltada para a exportação superou os mercados internos. A partir de 1780, na Inglaterra, o poder produtivo viabilizou a multiplicação rápida, constante e ilimitada e partiu para o que se chamou de crescimento autossustentável (Hobsbawm, 2017). No século seguinte, o fenômeno atingiu grande parte do continente europeu e, mais tarde, expandiu-se para o restante do mundo, o que intensificou a busca por matéria prima em regiões como a Bacia Amazônica.

No que diz respeito ao meio ambiente, a Revolução Industrial trouxe impactos severos para o sistema climático global, que passou a aquecer além do natural devido ao aumento das emissões de carbono decorrentes da atividade industrial e da degradação ambiental. Somente a partir de 1970, porém, o aquecimento global antropogênico obteve respaldo científico e ganhou força no cenário internacional.

Com sua cosmovisão convergente com a proteção florestal, os povos indígenas da Amazônia e do mundo passaram a ser reconhecidos, ainda que de maneira incipiente, como aliados na redução de emissões de carbono. Em 2019, o relatório anual do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) confirmou os benefícios de usar os “conhecimentos indígenas e locais para desenvolver opções capazes de gerenciar os riscos da mudança do clima e de ampliar a resiliência¹”.

As constatações científicas sobre a questão propiciaram a construção da governança global do meio ambiente. Até o início da década de 1990, o regime climático focou a definição do problema e, a partir de 1992, voltou-se para a definição de soluções (Viola e Basso, 2016). Em complemento, os 17 Objetivos de

¹ Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/2019>>. Acesso em: 28 fevereiro 2020.

Desenvolvimento Sustentável (ODS) orientam, desde 2015, as relações internacionais por meio da Agenda 2030 e conectam-se de forma interdependente com o alcance de resultados no enfrentamento à mudança do clima (Sachs et al, 2019).

Ao todo, 197 países fazem parte do regime que produz medidas para conter o aquecimento e promover o desenvolvimento sustentável. Os marcos normativos são definidos em negociações realizadas anualmente no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, estabelecida em 1994. Dois tratados resultantes foram insuficientes em sanar as divergências entre atores (Bodansky e Rajamani, 2016) e apontam para limitações do regime climático. Apesar de funcionar bem em determinadas dimensões, seu desenho não é suficiente para reverter os níveis de alterações promovidas pela ação humana. As razões são variadas e decorrem de um sistema internacional focado em efeitos e soluções de curto prazo, percepção contrária à lógica da mudança do clima (Underdal, 2010).

O reconhecimento e a participação dos povos indígenas teriam, então, o potencial de tornar mais eficiente a governança ambiental? Diante da problemática, este artigo analisará o lugar atualmente ocupado por esses atores não-estatais com o objetivo de propor um novo paradigma de inclusão dos povos indígenas nas dinâmicas globais climáticas, a partir do modelo de Bennett e Satterfield (2018). Os dados sobre a contribuição indígena para o equilíbrio sócio-ambiental da Amazônia embasarão a necessidade de intervenção e reorientação do sistema vigente.

Os povos da Amazônia, reunidos em associações como a Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA)², integrante de um movimento indígena global, exemplificam o modelo de atores não-estatais aqui abordados. O objetivo será fortalecer as capacidades desses atores dentro da governança sobre meio ambiente e clima e promover, assim, um novo caminho capaz de impulsionar os resultados almejados no enfrentamento climático.

Para isso, a primeira parte do artigo dedica-se a correlacionar os marcos normativos ambientais e indígenas com a governança global atual sobre o tema. A segunda foca a evolução dos conceitos de sustentabilidade e a emergência climática

² Organização indígena de convergência internacional que congrega organizações de base dos 9 países da Bacia Amazônica. Seu objetivo é orientar esforços para a promoção, proteção e segurança dos povos e territórios indígenas através da defesa de seus modos de vida, princípios e valores sociais, espirituais e culturais. Disponível em: <<http://www.coica.org.ec>>. Acesso em: 27 abril 2020.

como ameaça à segurança dos povos indígenas e catalisadora de conflitos em seus territórios. A terceira e última propõe uma nova abordagem para que a participação dos povos indígenas da Amazônia seja reconhecida de maneira equitativa na governança global do meio ambiente e, assim, possa contribuir para os resultados esperados pela ação climática em nível mundial.

2. Meio ambiente e direitos indígenas no sistema internacional

As cosmovisões e os conhecimentos tradicionais amazônicos contribuem de maneira significativa para o equilíbrio sócio-ecológico do bioma. Em suas variadas formas de organização territorial, os povos indígenas apresentam-se como importantes atores a serem considerados para a resolução da complexa conta de redução de carbono sobre a qual a governança ambiental global se debruça nos dias de hoje.

Na Amazônia brasileira, “povos indígenas desenvolveram métodos de manejo dos recursos naturais que se provaram fundamentais para a proteção de ecossistemas em todo o Planeta”. Além de representar obstáculos ao desmatamento, seus territórios evitam um potencial significativo de emissões associadas aos gases de efeito estufa (INOUE; MOREIRA, 2017, p. 8).

As terras indígenas e áreas protegidas da Amazônia corresponderam a apenas 10% das emissões de carbono registradas entre 2003 e 2016 nas florestas tropicais dos nove países da região amazônica³, conforme pesquisa publicada no periódico acadêmico *Proceedings of the National Academy of Sciences*. O baixo percentual demonstra que, dentro desses territórios, a maior parte da cobertura vegetal permanece conservada e pode desempenhar sua função de captura do gás carbônico da atmosfera.

O mesmo não ocorre no restante da Amazônia, responsável por 90% das emissões florestais registradas no período. É nessas áreas sem mecanismos legais de proteção que, segundo a pesquisa, ocorre a maior parte do desmatamento. Como consequência, o carbono antes capturado pela cobertura vegetal acaba sendo liberado de volta para a atmosfera e contribuindo para o aquecimento global.

³ MOLONEY, Anastasia. Amazon emissions lowest from indigenous and protected lands, scientists say. *Reuters*, Bogotá, 27 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-climate-change-forests-amazon-trfn/amazon-emissions-lowest-from-indigenous-and-protected-lands-scientists-say-idUSKBN1ZQ2A3>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Os dados referentes ao equilíbrio promovido pelos indígenas amazônicos contribuem para fortalecer a governança global do meio ambiente e do clima. Assegurar os direitos dos povos indígenas e incluí-los nas dinâmicas globais são alternativas necessárias para o alcance de respostas frente à emergência climática.

Nas relações internacionais, entende-se governança como “as *instituições, estruturas e processos* que determinam quem toma decisões, como e para quem as decisões são tomadas, se, como e quais ações são tomadas e por quem e com que efeito” (GRAHAM et al., 2003; LOCKWOOD et al., 2010 apud BENNETT, SATTERFIELD, 2018, p. 2).

O conceito é frequentemente dividido conforme áreas-assuntos tais como direitos, economia (comércio e finanças), segurança e outros. No que diz respeito à governança ambiental, busca administrar comportamentos individuais e ações coletivas em direção ao bem público ambiental com o objetivo de alcançar resultados e benefícios para a sociedade.

As *instituições* da governança ambiental global são formadas por regras formais – tratados, leis e políticas – e informais, que direcionam ou limitam a interação do sistema internacional. As *estruturas* incluem entidades formalizadas e organizações em diferentes níveis de governo, setor privado e sociedade civil, na qual incluem-se integrantes dos diferentes povos indígenas do mundo.

Os *processos* referem-se aos meios pelos quais ocorre a busca por resultados da governança, o que inclui tomada de decisão, construção de leis, resolução de conflitos e outros exemplos. Segundo o modelo de Bennett e Satterfield (2018), é preciso considerar as capacidades, funcionalidades e performances a partir desses três elementos centrais.

Para aplicá-lo à atuação dos povos indígenas e definir como os aportes indígenas para a redução de emissões na Amazônia podem beneficiar a governança ambiental global, é necessário avaliar a construção e evolução das normas internacionais dedicadas ao tema. Tais instituições emergiram em um contexto de interdependência verificado, em especial, a partir da década de 1970, período em que a proteção ambiental emergiu como agenda internacional.

O arcabouço normativo ligado à questão foi estabelecido em diferentes processos de tomada de decisão: de um lado, a defesa do meio ambiente sob uma ótica

predominantemente conservacionista, do outro, o reconhecimento dos direitos à autodeterminação dos povos indígenas. Embora a governança global ambiental tenha, de certa forma, buscado contemplar as duas abordagens, houve preponderância na implementação de medidas convencionais de conservação em detrimento das necessidades sociais de povos originários.

Iniciativas tradicionais de conservação acabaram por prejudicar diferentes comunidades tradicionais e algumas delas “foram expulsas de territórios recentemente protegidos e reassentadas involuntariamente, com consequências socioculturais e econômicas, às vezes, terríveis” (BORRINI-FEYERABEND; KOTHARI; OVIEDO, 2004, p. 4, tradução nossa⁴).

Ao mesmo tempo, o enfrentamento à crise climática configura uma oportunidade para que os povos indígenas possam ocupar um novo lugar na política global (URT, 2013 apud URT, 2015). Seu funcionamento em relação à mudança do clima, portanto, é fundamental para a definição de um denominador comum em que a participação dos povos indígenas seja efetivamente reconhecida como mecanismo de fortalecimento dos resultados esperados na agenda.

2.1 Novos atores interdependentes

Os marcos legais climáticos foram construídos em um sistema internacional heterogêneo marcado pelo crescimento de novos atores estatais e não-estatais, a partir do aprofundamento das relações de interdependência e do advento da cooperação, do multilateralismo e dos regimes internacionais. Essa relação, acentuada no contexto da Guerra Fria e constatada por Keohane e Nye (1977), vai além da concepção realista de que a balança de poder decorre exclusivamente da segurança e passa a incluir variáveis dos campos econômico, político e social no estudo das relações internacionais.

Tal situação atinge os campos político e social por meio de diversas e complexas formas de cooperação. Com elas, o multilateralismo ganha força em um amplo leque de temas que pautam as relações entre governos. Surgem, daí, as organizações internacionais, definidas por Seitenfus (2012, p. 20) como “associações

⁴ Thus, some communities have been expelled from newly protected territories and involuntarily resettled, with sometimes appalling socio-cultural and economic consequences.

voluntárias entre Estados, constituídas a partir de um Tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros”.

Enquanto organizações internacionais, elas contribuem para a definição de prioridades de governos e para os arranjos entre governos. Em relação à dimensão ambiental, Keohane e Nye (1977) apontam como marco internacional a realização da Conferência sobre Meio Ambiente de Estocolmo, em 1972, que estreitou laços e fortaleceu a posição de agências ambientais em vários governos.

Para além dos arranjos interestatais, construídos, nesta época, exclusivamente por representantes de governos, os atores transnacionais começam a ganhar relevância, em busca dos próprios objetivos. A Conferência de Estocolmo alçou a questão ambiental a um novo patamar e aproximou novos atores da sociedade civil que, em certa medida, precisariam participar do processo. Essa relação demandou o surgimento de uma organização internacional como espaço para induzir coalizões e permitir a ação política (Keohane e Nye, 1977).

2.2 Sustentabilidade e o regime climático

Enquanto a governança ambiental se formulava após a Conferência de Estocolmo, um tema destacou-se sobre os demais: o aumento da temperatura média do Planeta decorrente da ação humana e os prejuízos associados, como secas prolongadas, enchentes e aumento dos níveis dos oceanos. A esses impactos, somaram-se as preocupações com os efeitos sociais e econômicos.

Em 1987, a Organização das Nações Unidas chegou a um consenso sobre o conceito de desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades⁵”. Assim, o conceito passou a nortear a agenda e conciliar as variáveis ambientais, sociais e econômicas na aprovação de tratados e construção de políticas em nível internacional.

⁵ World Commission on Environment and Development: **Our Common Future**. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em: 16 março 2020.

A ideia de desenvolvimento sustentável permeia, a partir dos anos seguintes, os princípios, normas e regras referentes ao regime climático. Ao redor dele, os atores estatais apresentaram expectativas convergentes e passaram a compartilhar, como princípio, a crença em fatos específicos: a comprovação científica dos impactos da mudança do clima, evidenciada pelo então recém-criado IPCC, e a necessidade da cooperação internacional para enfrentá-los.

Enquanto marco para a governança global, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92) possibilitou o surgimento da norma padrão em termos de direitos e deveres do regime climático ao concluir o tratado constitutivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês). Em vigor desde 1994, a Convenção diferencia os países desenvolvidos dos “em desenvolvimento” e orienta-se pelas “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”, princípio que passou por reformulação nos anos seguintes⁶.

Parte integrante do sistema da Organização das Nações Unidas, a UNFCCC estabeleceu sede própria, em Bonn, Alemanha, e configura-se, por definição, como organização internacional, que associa voluntariamente 197 Estados em torno do interesse comum e permanente de conter a mudança do clima, seja por meio de ações de mitigação de emissões, seja com medidas de adaptação das sociedades aos efeitos irreversíveis do aumento da temperatura média global.

As regras e procedimentos para tomada de decisão dentro do regime climático ocorrem no âmbito de órgãos subsidiários e da Conferência das Partes (COP), reunião anual na qual ministros e, por vezes, chefes de Estado reúnem-se para negociar e executar a decisão definitiva, por unanimidade, dos 197 Estados-membros em novos tratados, mecanismos e medidas de mitigação e adaptação.

A abordagem do tema buscou harmonizar o caráter conservacionista com as necessidades sociais e econômicas da agenda especialmente após a Rio 92 (Borrini-Feyerabend, Kothari e Oviedo, 2004). No entanto, a atuação subsequente da UNFCCC focou esforços no campo econômico, com o objetivo de manter os 197 Estados a bordo

⁶ Em decorrência dos crescentes debates em torno da questão econômica, o princípio foi reformulado e impresso no Acordo de Paris de 2015 com a seguinte redação: “responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais” (Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017).

e balancear, assim, as divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento no que diz respeito aos seus compromissos com a redução de emissões.

2.3 Quioto e Paris: dinâmicas inalteradas

O primeiro tratado resultante do regime climático tornou mais evidente a distinção entre metas nacionais e suscitou questionamentos acerca dos papéis de cada Estado. Com um mecanismo *top-down*, o Protocolo de Quioto estabeleceu, em 1997, compromissos para os países desenvolvidos, o Anexo 1, com o objetivo de alcançar uma redução de 5% das emissões de gases de efeitos estufa em relação aos níveis de 1990. Por terem iniciado o processo de industrialização há mais tempo, esses países são considerados os responsáveis históricos pelo aquecimento global.

As metas deveriam ser alcançadas até 2012, porém o prazo final foi estendido para 2020 pela Emenda de Doha⁷. Por discordar dos termos do dispositivo, um dos principais atores do regime climático, o governo dos Estados Unidos negou-se a ratificar Quioto. O peso da saída norte-americana impulsionou a busca por uma nova fórmula para a diplomacia da mudança do clima, a de mecanismos *bottom-up*.

Após cinco anos de negociações, o Acordo de Paris foi concluído, em 2015, e inaugurou o mecanismo de apresentação das Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (INDC), metas nacionais voluntárias de corte de emissões que devem começar a sair do papel em 2020, como substituição às metas anteriores formalizadas pelo Protocolo de Quioto.

A conclusão do Acordo de Paris representou, assim, um marco de consenso internacional acerca da mudança do clima. Com um contraponto à binária diferenciação anterior, o tratado conseguiu ser aprovado pelos 197 membros da UNFCCC e tornou-se um instrumento legalmente vinculante ao adotar a combinação de variados tipos de metas *bottom-up*, definidas de forma descentralizada, com elementos *top-down* de transparência e mensuração de resultados (Bodansky e Rajamani, 2016). Em tempo recorde, no mês de novembro de 2016, o Acordo de Paris

⁷ “Em 2012, quando se encerrou o primeiro período de compromissos do Protocolo de Kyoto, os países adotaram a Emenda de Doha. Esse dispositivo criou o segundo período do Protocolo (2013-2020) com novas metas. A Emenda também revisa a lista de gases de efeito estufa a ser reportada pelos países e atualiza diversos artigos do Protocolo.” Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/14509-noticia-acom-2017-12-2737.html>>. Acesso em: 25 março 2020.

entrou em vigor, após atingir o mínimo pré-estabelecido de ratificações, mas também enfrentou a saída do governo norte-americano, anunciada em 2017.

Apesar dos esforços empreendido com a adoção de Quioto e Paris, as divergências entre atores do regime climático permanecem praticamente inalteradas até o momento. Segundo Bodansky e Rajamani (2016, p. 8), as dinâmicas da década de 1990 continuam e, adicionalmente, verifica-se, hoje, “uma divisão dos países em desenvolvimento entre os mais preocupados com a mudança do clima e aqueles mais preocupados com desenvolvimento e erradicação da pobreza⁸”.

A essa realidade, soma-se a limitada participação indígena na governança global do meio ambiente e do clima. Desde o início da UNFCCC, “povos indígenas tiveram representantes formais, apesar de não-votantes”, nas Conferências das Partes e sua presença tem aumentado em números (SUISEEYA; ZANOTTI, 2019, p. 40). Porém, uma arena dedicada exclusivamente às questões indígenas só começou a existir na Conferência a partir de 2014, “nos espaços não credenciados da sociedade civil”.

Mesmo com os avanços alcançados pelos povos originários, dos quais fazem parte diversos grupos da região amazônica, a perspectiva indígena ainda encontra limitações para influenciar, de maneira equitativa, as sessões plenárias que definem os tratados e os mecanismos de acompanhamento das normas destinadas a lidar com a emergência climática.

2.4 Direitos indígenas, um processo paralelo

Ao todo, 370 milhões de pessoas em 70 países são caracterizadas como povos indígenas – termo traduzido literalmente do inglês *indigenous peoples* como referência aos “povos que reivindicam direitos específicos por serem originários de um local e sentirem pertencer social e culturalmente a esse território” (VIEGAS, 2010, p. 270). No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), variados empreendimentos ocorreram desde a segunda metade do século XX com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e sociais dos povos que assim se identificam.

⁸ “A division among developing countries between those concerned more about climate change and those concerned more about development and poverty eradication.” (BODANSKY, RAJAMANI, 2016, p. 8, tradução nossa)

Dois dos principais marcos normativos internacionais construídos com esse objetivo precisam ser englobados para que a equidade seja conferida à contribuição indígena para o regime climático. Um deles, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, resguarda o direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e tribais. Além dos direitos a essa parcela da população, a norma detalha os deveres e responsabilidades dos Estados na sua salvaguarda (ARRUDA, 2002 apud VIEGAS, 2010, p. 280).

O princípio da autoidentificação consolidou-se como critério de determinação da condição de indígena. Entre outros, a Convenção 169 também estabeleceu a obrigatoriedade de consulta em medidas que afetem seus direitos e conferiu a eles autonomia para decidir sobre suas prioridades de desenvolvimento e garantias de participação na formulação, implementação e avaliação de empreendimentos desenvolvimentistas nacionais ou regionais que os afetem de maneira direta (ARAÚJO, 2006 apud URT, 2015, p. 110).

Aprovado em 2007 pela Assembleia Geral da ONU, outro marco normativo de relevância para balizar a interconexão indígena com a governança global do meio ambiente e do clima é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁹, que assegura, em caráter coletivo ou individual, o pleno desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, além de reiterar o princípio da autodeterminação, autonomia e autogoverno.

Os direitos dos povos indígenas e a sua relação com a questão ambiental estão evidenciados no Artigo 29 da Declaração, que resguarda a prerrogativa à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. O elo entre o aspecto cultural das populações indígenas e a humanidade em geral ocorre com a “aproximação entre os valores ecológicos da preservação da natureza e o reconhecimento do direito à preservação” dos territórios indígenas, por meio da “*sinergia de valores* entre os direitos indígenas e os direitos universais do homem” (VIEGAS, 2010, p. 273).

O aporte indígena à governança do meio ambiente do clima – caracterizado pela redução de emissões alcançada quando os direitos indígenas são resguardados – demanda que as dinâmicas globais reconheçam essa *sinergia de valores*. Incluí-la nos

⁹ Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 18 abril 2020.

processos e estruturas existentes para lidar com a emergência climática apresenta-se como caminho a ser seguido para alterar as relações internacionais e, assim, possibilitar a conexão entre meio ambiente, segurança e povos indígenas.

3. Emergência climática: ameaça à segurança dos povos indígenas

As características da sociedade da informação atual fazem emergir a discussão sobre estarmos vivendo o Antropoceno, uma nova época geológica na qual a humanidade passou a ser a principal força de transformação do Planeta (Viola e Basso, 2016). De acordo com os autores, a estabilidade climática foi rompida por conta do acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera e a situação poderá evoluir para um nível perigoso para a humanidade, caso medidas de mitigação não sejam adotadas.

O aquecimento global antropogênico atinge o mundo de forma generalizada. Em 2019, a temperatura média do Planeta ficou 1.1 °C acima da média registrada entre 1850 e 1900, antes da intensificação do uso em larga escala de combustíveis fósseis. Os dados são compilados por diferentes órgãos dos Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia e embasam a leitura feita pela imprensa de que os recordes de aumento de temperatura nos últimos anos marcam a era do Antropoceno, segundo representantes da comunidade científica internacional.¹⁰

A insuficiência global na abordagem da realidade do Antropoceno, no entanto, denuncia as limitações da governança ambiental e das relações entre Estados. Nesse novo contexto, o “sistema internacional constituído por Estados soberanos tornou-se mais e mais ineficiente em manter a ordem” (LEIS, 1999 apud INOUE; MOREIRA, 2017, p. 2, tradução nossa¹¹). Para as autoras, as relações internacionais precisam ser reconfiguradas para considerar a nova Era na qual o aquecimento antropogênico

¹⁰ “The average temperature in 2019 was about 1.1C above the average from 1850-1900, before large-scale fossil fuel burning began. [...] They are produced by the UK Met Office with the University of East Anglia (UEA), both Nasa and NOAA in the US, and Europe’s Copernicus Climate Change Service”. “The succession of records being broken year after year is ‘the drumbeat of the Anthropocene’, said one scientist”.. (CARRINGTON, 2019, tradução nossa). Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2020/jan/15/climate-emergency-2019-was-second-hottest-year-on-record>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

¹¹ Leis (1999) argues that the international system constituted by sovereign states has become more and more inefficient to maintain order.

predomina. A necessidade de mudança de abordagem pode, assim, ser estendida aos povos indígenas.

Em relação a essa parcela da população brasileira, estimada em mais de 896 mil indígenas (Viegas, 2010), as ameaças causadas pelo aquecimento global atacam tanto a segurança social e alimentar decorrente da capacidade produtiva de suas terras – resguardada pela Declaração das Nações Unidas – quanto a segurança jurídica e dos direitos à autodeterminação e à consulta prévia sobre ações que afetem seus territórios, cada vez mais pressionados pela construção de empreendimentos hidrelétricos e industriais e pela abertura de fronteiras agropecuárias.

O medo de conflitos decorrentes da escassez de recursos naturais acentuou a preocupação com a segurança ambiental desde o fim da Guerra Fria, segundo Dalby (2008). De acordo com o autor, já havia, na década de 1990, um consenso de que os problemas decorrentes da degradação ambiental atingiriam o Sul global. Diante disso, o receio de que a falta de recursos atingisse os países do Norte e gerasse conflitos começou a exigir uma resposta de segurança por parte dos países desenvolvidos.

Apesar de conflitos dessa ordem ainda não terem chegado ao Hemisfério Norte, eles estão cada vez mais vivos no Sul global. O crescente desmatamento na Amazônia brasileira¹² e o aumento da pressão por terra e da violência na região, em especial contra povos indígenas e comunidades tradicionais¹³, comprovam que a segurança desses atores está ameaçada tanto pelos impactos da mudança do clima quanto pela inabilidade da governança ambiental global em incluí-los nesse processo e garantir a eles as salvaguardas internacionais a que têm direito.

3.1 Desenvolvimento insustentável e violência no Sul Global

“Nos Estados fracos e com certa abundância de recursos naturais, há incentivo à violência para controlar as exportações” (DALBY, 2008, p. 265). A constatação do

¹² Entre 2019 e 2018, a área desmatada na Amazônia chegou a 9.762 km², seis vezes mais que o tamanho da Grande São Paulo. O número, contabilizado pelo sistema Prodes do governo federal, representa um aumento de 30% em relação ao desmatamento verificado no período anterior. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>. Acesso em: 18 abril 2020.

¹³ De acordo com a Global Witness, em 2018, houve 164 assassinatos de defensores ambientais e territoriais, definidos como pessoas comuns assassinadas por defender suas casas, florestas e rios de destruição industrial. Do total, 20 casos ocorreram no Brasil, o que coloca o país em quarto lugar no ranking mundial. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/documents/19766/Enemies_of_the_State.pdf>. Acesso em: 18 abril 2020.

autor liga o consumo de produtos primários nos países desenvolvidos ao aumento da insegurança nos países em desenvolvimento. Nesse contexto, o avanço da fronteira agrícola sobre terras indígenas, homologadas ou não pelo Estado, aumenta as ameaças sobre o modo de vida e sobrevivência desses povos. Por consequência, prejudica o alcance de resultados com o enfrentamento à mudança do clima e abala os parâmetros de segurança no sistema internacional.

A observação do objeto alvo da ameaça de modo amplo, com foco em grupos sociais e nações (Dalby, 2008), permite que novos temas pertinentes à governança ambiental global, “com sua natureza social e transnacional em um mundo cada vez mais interdependente” (Villa e Braga, 2018), alcancem a segurança nas esferas do indivíduo e do sistema internacional, e não apenas no nível estatal.

A mudança do clima faz parte da agenda ambiental atual e, portanto, enquadra-se como ameaça. Apesar de o aquecimento global ainda não ter gerado guerras, inúmeros outros conflitos de diferentes proporções já decorrem dos fenômenos climáticos extremos e configuram-se como uma crescente ameaça à estabilidade.

A ameaça à segurança dos povos indígenas está diretamente conectada ao sistema internacional em uma dinâmica de *spill over*, decorrente do potencial de que a instabilidade no Sul global “transborde” para o Hemisfério Norte (KAPLAN, 1994 apud DALBY, 2008). Enquanto países em desenvolvimento aumentam sua produção para exportação a partir da violência contra povos originários e do desmatamento na Amazônia, os países desenvolvidos contribuem com a instabilidade na região ao comprar *commodities* produzidas nesses territórios.

Nesse contexto, os povos indígenas da Amazônia travam uma guerra para manter seu modo de vida e continuar sua contribuição para o equilíbrio sócio-ecológico, nos moldes das *resource wars* definidas por Dalby (2008) como conflitos que conectam a violência nos países em desenvolvimento à economia global. As interconexões entre o Sul e Norte integram, assim, parte essencial da discussão sobre segurança nas relações internacionais. A ameaça imposta pela mudança do clima, a insuficiência da governança global ambiental e a falta de aplicação dos direitos indígenas compõem o cenário de instabilidade.

Os ODS poderiam contribuir para a resolução dos conflitos na Amazônia com uma abordagem interconectada das metas relacionadas aos campos social, ambiental

e econômico. A Agenda 2030 cita expressamente povos indígenas em objetivos como 2 (Fome zero e agricultura sustentável) e 4 (Educação de qualidade). A atuação indígena também converge em objetivos como o 13 (Ação contra a mudança global do clima) e 15 (Vida terrestre¹⁴).

O desafio, contudo, é possibilitar que essa agenda influencie a governança global ambiental no escopo da Amazônia e dos povos indígenas da região, de modo a evitar que os objetivos sejam abordados de maneira “conflitante ou sobreposta”. Para isso, é necessário identificar “sinergias em potencial entre as metas que sugerem soluções em que todos ganham” e tornam sua estrutura mais eficiente (WEITZ; NILSSON; DAVIS, 2014, p. 49).

3.2 O caminho da segurança humana e da justiça social

Como o reconhecimento dos povos indígenas pode beneficiar a ação climática? A busca pela segurança humana apresenta linhas distintas de interpretação. Uma delas, diz respeito aos direitos básicos do indivíduo à vida, liberdade e felicidade (Hampson, 2008). A concepção de viés humanitário depende dos esforços internacionais relacionados ao combate ao genocídio, aos crimes de guerra e ao desarmamento.

Para balizar salvaguardas dos povos indígenas e permitir o equilíbrio climático, porém, a segurança humana demanda uma abordagem abrangente, capaz de incluir as esferas ambientais, sociais e econômicas na promoção do bem-estar individual. Os meios de proteção das liberdades individuais correlacionam-se com a *sinergias de valores*, que interliga proteção ambiental e reconhecimento dos direitos conferidos aos povos indígenas.

[Human security] means protecting people from critical (severe) and pervasive (widespread) threats and situations. It means using processes that build on people's strengths and aspirations. It means creating political, social, environmental, economic, military, and cultural systems that together give people the building blocks of survival. (HAMPSON, 2008, p. 231)

¹⁴ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 8 maio 2020.

Ao envolver ameaças aos três pilares da Agenda 2030 (ambiental, social e econômico), a proteção da segurança humana relaciona-se à promoção da justiça em um escopo amplo. Na visão de Fraser (2002), justiça social refere-se a uma contestação à questão de classe e a outras formas de subordinação, nas quais incluem-se etnicidade, nacionalidade e outros eixos de cunho social. Para a autora, o termo avança sobre o paradigma da distribuição e inclui questões de representação, identidade e diferença.

Garantida enquanto princípio pela Convenção 169 da OIT, a autodeterminação confere aos povos indígenas legitimidade para a organização das próprias estruturas. Resguardar esse direito envolve representatividade e identidade e, portanto, torna viável a justiça social para esses povos. Em maior escala, quando consideradas a variável ambiental e a ação climática, trata-se de defender o interesse igualitário de todos por meio da defesa do direito à diferença.

O princípio de igualdade e justiça dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) também tem o potencial de resguardar os direitos indígenas e fortalecer o enfrentamento climático por meio de uma abordagem equitativa. Ao combater desigualdades, a Agenda 2030 assegura que “ninguém será deixado para trás” em sua implementação e, para atingi-la, “os países devem mudar padrões de consumo e produção para dissociar o bem-estar humano da degradação ambiental” (SACHS ET AL, 2019, p. 808).

Na era do Antropoceno, a busca pela segurança humana e a promoção da justiça social ganham nova força e tornam latente a inclusão dos povos indígenas na governança ambiental global para conter a mudança do clima, o “maior desafio moral dos nossos tempos” (SINGER, 2009 apud HICKEY, ROBEYNS, 2020, p. 2). A realidade atual requer que seja ultrapassado “o pensamento tradicional holocênico”, preponderante na construção do regime climático, “para garantir que a justiça vá além das fronteiras nacionais, que atravesse gerações” (DRYZEK, PICKERING, 2019 apud HICKEY, ROBEYNS, 2020, p. 2).

4. Paradigma de efetividade e equidade na ação climática

Os três elementos centrais da governança global do meio ambiente e do clima marginalizam as contribuições indígenas para o equilíbrio sócio-ecológico da região

amazônica. Apesar de reconhecer a importância da redução de emissões verificada em territórios indígenas de todo o mundo, o conjunto de *instituições, estruturas e processos* apresenta insuficiências na contenção do aquecimento antropogênico por negligenciar a participação equitativa de tais atores na ação climática.

A cobertura da imprensa expressa exemplos de limitações. Em reportagem sobre a primeira participação formal de um líder indígena na Conferência de Ação Climática da ONU, em setembro de 2019, o jornal *The Guardian* afirma que o episódio foi visto como uma “representação que não vai longe o suficiente”. Destaca, ainda, que “representações indígenas formais têm estado cronicamente ausentes nas negociações climáticas da ONU” por décadas, que o “reconhecimento também deve vir com garantias” e que os direitos da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas devem ser “firmemente mantidos¹⁵”.

A alteração da realidade impulsiona novas dinâmicas globais frente à mudança do clima. Em relação à governança global ambiental global, o modelo de Bennett e Satterfield (2018) indica o tratado constitutivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e os subprodutos a ele vinculados – em especial, Quioto e Paris – como suas *instituições*. É por meio delas que os atores se orientam e são guiados em direção a ações de apoio ou restrição às atividades humanas causadoras, ou limitadoras, do aquecimento global.

As restrições à participação dos povos indígenas ocorrem nas *estruturas* da governança ambiental global. Relacionados à UNFCCC, enquanto organização internacional, e às redes informais transnacionais, esses espaços estão ocupados de maneira dispersa por povos indígenas, ora representados por organismos da sociedade civil, ora por suas próprias associações de representação territorial, como a COICA.

Os *processos* explicitam a necessidade de ampliação de espaços indígenas na governança global do meio ambiente e do clima. Como meios de alcançar funcionalidades e resultados, a dinâmica processual envolve elaboração de leis, formação e aplicação de políticas, negociações de valores, resolução de conflitos e outros. No entanto, os povos indígenas carecem de assentos formalizados para

¹⁵ The address was seen by some as representation that doesn't go far enough [...] Formal indigenous representation has chronically been absent at UN climate [...] such acknowledgment must also come with assurances; that certain rights, most distinctly spelled out in the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, are firmly upheld. (MONET, 2019, tradução nossa). Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/sep/26/tuntia-katan-indigenous-representative-un-climate-summit>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

influenciá-los e atuam, de maneira limitada, nos espaços que conquistam, por meio do próprio esforço, dentro das redes informais transnacionais.

Tentativas de preencher esse vácuo ocorreram, porém os governos nacionais começaram a desempenhar um papel cada vez maior ao longo da evolução do regime climático (Bodansky e Rajamani, 2016). Observa-se que a governança ambiental global ignorou “a passagem do internacional ao mundial: de um mundo” no qual só os Estados “conduziam as relações internacionais, a um mundo onde, graças à revolução da informação, todos estão em condições de se comunicar com todos os outros” (URT, 2015, p. 23).

Em 2015, o Acordo de Paris reconheceu o conhecimento tradicional dos povos indígenas em ações de adaptação¹⁶ à mudança do clima, mas não obteve sucesso “em assegurar o reconhecimento dos indígenas na parte operacional” do tratado e somente incluiu referências a direitos humanos e indígenas em seu preâmbulo por conta da “determinação incansável” deles próprios (SUISEEYA; ZANOTTI, 2019, p. 39).

Um novo mecanismo emergiu como consequência da menção feita no Acordo de Paris. Trata-se da Plataforma de Comunidades Locais e Povos Indígenas (*Local Communities and Indigenous Peoples Platform - LCIPP*), com membros eleitos de diferentes nacionalidades e representantes de distintos povos indígenas e originários, cujo propósito é fortalecer os “conhecimentos, tecnologias, práticas e esforços” desse grupo frente à mudança do clima, facilitar a “troca de experiências¹⁷” e aumentar o engajamento deles na estrutura da UNFCCC.

O grupo reuniu-se, em 2019, na COP 25, que ocorreu em Madri, Espanha, e estabeleceu o plano de trabalho para implementar as funções da plataforma no biênio 2020-2021. Suas contribuições e cosmovisões, no entanto, continuam fora dos processos e estruturas e, logo, não alcançam as instituições da governança ambiental.

¹⁶ O Artigo 7 do Acordo de Paris é mencionada, em seu quinto item, que a adaptação à mudança do clima deve considerar grupos vulneráveis e ser guiada “pela melhor ciência disponível e, conforme apropriado, pelo conhecimento tradicional, pelo conhecimento dos povos indígenas e pelos sistemas de conhecimento local”. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis>>. Acesso em: 20 abril 2020.

¹⁷ Disponível em: <<https://unfccc.int/LCIPP>>. Acesso em: 20 abril 2020.

4.1 Assimetria na relação da Amazônia com a política global

O empenho em construir uma governança ambiental efetiva para lidar com a emergência climática prejudicou a equidade de participação e reconhecimento dos povos indígenas enquanto atores não-estatais. Para Bennett e Satterfield (2018), os quatro os objetivos da governança ambiental – *efetividade, equidade, caráter responsivo e robustez* – demandam abordagem simultânea para que haja interações convergentes e divergentes. A desarmonia entre eles impacta de maneira negativa o alcance de resultados.

When too much emphasis is placed on one objective over others in systems of environmental governance, unintentional trade-offs and negative consequences can follow. For example, when primary importance is placed on environmental effectiveness over equity, this might have unintended social consequences and negative feedbacks for ecosystems. (BENNETT; SATTERFIELD, 2018, p. 10)

A observação aplica-se à governança global do meio ambiente e do clima. Enquanto se esforçavam para manter todos os Estados a bordo de um plano comum para reduzir emissões, os governos nacionais ignoraram o aspecto global das relações internacionais e deixaram, de fora, atores não-estatais essenciais para a agenda. Buscar a *efetividade* permitiu a construção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, porém gerou um descompasso em relação à *equidade* e trouxe consequências sociais e ambientais negativas para o alcance de resultados ao negligenciar a participação dos povos indígenas.

Os benefícios e encargos são partilhados de maneira assimétrica na relação da Amazônia e de seus povos indígenas com a política global. Os serviços para a manutenção do sistema climático são prestados por esses atores. De maneira desarmônica, porém, a região recebe pequeno retorno em termos de segurança humana e garantias de direitos. E a governança ambiental perde, assim, em termos de resultados, que seriam fortalecidos caso a contribuição indígena para o corte de emissões fosse reconhecida de maneira equitativa.

Os desequilíbrios de poder diminuíram as vozes de diversos atores nas relações internacionais, mas o reconhecimento dos povos indígenas pode elucidar a política

ambiental global (Inoue e Moreira, 2017). A equidade continua distante das medidas propostas pela ação climática porque o respeito às perspectivas, conhecimentos e valores de atores marginalizados, como eles, foi deixada para o segundo plano em sua governança.

A participação efetiva, segundo Bennett e Satterfiel (2018), requer espaços, processos e estruturas específicas para permitir a “inclusão, representação e engajamento” de grupos de atores em empreendimentos coletivos de tomada de decisão, o que não ocorre quanto ao lugar dos povos indígenas na governança global do meio ambiente e do clima.

Reorientar a posição dos povos indígenas na governança ambiental a fim de torná-la mais equitativa é aumentar a efetividade de seus resultados. “Há pouca evidência de que o sucesso político [do Acordo] de Paris prevenirá o aquecimento perigoso¹⁸” e os resultados deverão ser ainda menores, caso continuem a ser desconsideradas as garantias de manutenção dos aportes indígenas ao equilíbrio sócio-ecológico na Amazônia e nos demais biomas que ocupam pelo mundo.

A ação climática somente será capaz de produzir efeitos positivos para a humanidade se transcender o sistema internacional e incluir os múltiplos atores transnacionais, uma vez que os benefícios verdadeiros de Paris não são vistos apenas nas decisões dos Estados-nação (ORSINI, 2019).

Conclusão

Fica evidente que a governança global do meio ambiente e do clima marginalizou a dimensão social e o equilíbrio sócio-ecológico proporcionado pelos povos indígenas em biomas como a Amazônia, essenciais para a redução de emissões de carbono e manutenção do sistema climático. Apesar das salvaguardas internacionais de direitos dos povos originários e dos mecanismos de inclusão desses atores, ainda existem lacunas que impedem a conexão efetiva entre os povos indígenas e a política global no que diz respeito à temática ambiental.

¹⁸ “There is little evidence that the political success in Paris will prevent dangerous warming” (ORSINI et al, 2019, p.20, tradução nossa).

A participação desses atores não-estatais nas estruturas e processos de governança fortalece sua prerrogativa à conservação ambiental e contribui para o esforço comum de manutenção da estabilidade climática. Agregá-los às dinâmicas globais representa, assim, uma abordagem adicional e complementar às instituições já existentes, por meio das quais será pouco provável que o aquecimento fique abaixo do nível perigoso nos próximos anos.

O sucesso do esforço climático depende, dessa forma, do reconhecimento e da participação dos povos indígenas, de maneira equitativa, no conjunto de instituições, estruturas e processos do meio ambiente e do clima. É necessário que a agenda ultrapasse as relações internacionais predominantes atualmente, cujas dinâmicas permanecem focadas em garantir que Estados-nação sejam responsáveis majoritários pela definição e aplicação de medidas para lidar com a emergência climática.

A busca pelo equilíbrio entre *efetividade* e *equidade* na governança ambiental global apresenta um caminho para reduzir obstáculos e prejuízos sociais e ambientais. Um sistema equitativo para enfrentar a crise climática pode reduzir as ameaças aos povos indígenas e garantir a eles os direitos à autodeterminação e autogoverno e à manutenção dos seus modos de vida convergentes com a proteção ambiental e com a redução de emissões.

Por consequência, tal mudança proporciona a segurança humana, uma vez que o apoio à participação indígena na ação climática promove a redução de emissões de gases de efeito estufa ao garantir que esses povos apliquem suas cosmovisões e conhecimentos tradicionais à proteção ambiental dentro dos territórios a que têm direito mediante salvaguardas internacionais.

A participação dos povos indígenas na governança global ambiental, o reconhecimento das suas contribuições para o equilíbrio climático e a aplicação dos seus direitos têm, portanto, o potencial de tornar mais efetivo o regime climático. As normas vigentes foram construídas em meio à evolução do conceito de desenvolvimento sustentável e, nesse sistema, fortalecer o engajamento das cosmovisões amazônicas conecta-se diretamente com a promoção da justiça social.

A abordagem dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de maneira integrada às realidades e situações enfrentadas na Amazônia também contribui para a resolução de conflitos e para o alcance do princípio da igualdade e

justiça tanto para os povos indígenas da região quanto para o meio ambiente e a manutenção do equilíbrio climático em nível internacional.

Diante das exigências impostas pela era do Antropoceno, o reconhecimento dos povos indígenas enquanto atores não-estatais rompe, assim, com as barreiras do pensamento holocênico predominante até o fim do século passado. A participação desses povos na governança ambiental direciona as relações internacionais rumo a uma ordem global condizente com a sociedade atual e a equidade fortalece, enfim, a promoção da justiça social.

Referências bibliográficas

BENNETT, N. J.; SATTERFIELD, T. Environmental governance: A practical framework to guide design, evaluation, and analysis. *Conservation Letters*. Willey, 2018.

BODANSKY, D.; RAJAMANI, L. Evolution and Governance Architecture of the Climate Change Regime. In: SPRINZ, D.; LUTERBACHER, U. (Eds.). *International Relations and Global Climate Change: New Perspectives*. 2^a ed. MIT Press, 2016.

BORRINI-FEYERABEND, G.; KOTHARI, A.; OVIEDO, G. *Indigenous and Local Communities and Protected Areas: Towards Equity and Enhanced Conservation*. Gland, Switzerland and Cambridge: IUCN, 2004.

CARRINGTON, D. Climate emergency: 2019 was second hottest year on record. *The Guardian*, Londres, 15 janeiro 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2020/jan/15/climate-emergency-2019-was-second-hottest-year-on-record>>. Acesso em: 27 abril 2020.

DALBY, S. Environmental change. In: WILLIAMS, P. D. (Ed.). *Security Studies: an introduction*. New York: Routledge, 2008.

FRASER, Nancy. *A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/1250>>. Acesso em: 18 abril 2020.

HAMPSON, Fen Osler. Human Security. In: WILLIAMS, P. D. (Ed.). *Security Studies: an introduction*. New York: Routledge, 2008.

HOBSBAWM, E. J. *A Era das Revoluções*. 38^a ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

KEOHANE, R.; NYE, J. *Power and Interdependence*. Boston: Little and Brown, 1977.

KRASNER, S. D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. *International Organization*, vol. 36, n 2, 1982, p. 185-205. Tradução de Dalton Guimarães, Feliciano Guimarães e Gustavo Biscaia de Lacerda.

MOLONEY, A. Amazon emissions lowest from indigenous and protected lands, scientists say. *Reuters*, Bogotá, 27 janeiro 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-climate-change-forests-amazon-trfn/amazon-emissions-lowest-from-indigenous-and-protected-lands-scientists-say-idUSKBN1ZQ2A3>>. Acesso em: 27 abril 2020.

MONET, J. Indigenous representative joins UN climate summit: 'They need us'. *The Guardian*, Nova York, 26 setembro 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/sep/26/tuntiak-katan-indigenous-representative-un-climate-summit>>. Acesso em: 27 abril 2020.

ORSINI, Amandine et al. Forum: Complex Systems and International Governance. *International Studies Review*, fev.2019.

SACHS, J. D. et al. Six Transformations to achieve the Sustainable Development Goals. *Nature Sustainability*, vol. 2, set.2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41893-019-0352-9>>. Acesso em: 8 maio 2020.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. Manual das organizações internacionais. 5. ed. ver., atual e amp. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SUISEEYA, K. R.; ZANOTTI, L. Making Influence Visible: Innovating Ethnography at the Paris Climate Summit. *Global Environmental Politics*, Volume 19, Edição 2, mai.2019, p. 38-60.

UNDERDAL, A. Complexity and challenges of long-term environmental governance. *Global Environmental Change*, 2010. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959378010000117?via%3Dihub>>. Acesso em: 27 abril 2020.

URT, João Nackle. *Assuntos inacabados: relações internacionais e a colonização dos povos Guarani e Kaiowá no Brasil contemporâneo*. Dissertação de doutorado em Relações Internacionais, Brasília: Universidade de Brasília, 2015, 323 p.

VIEGAS, S. M. Povos indígenas e direitos humanos. In: PIGNATELLI, M. (coord.). *Cooperação Internacional para o Desenvolvimento*. 1ª edição. Lisboa: Colibri, 2016.

VILLA, R. D.; BRAGA, C. M. Segurança Internacional. In: SAINT-PIERRE, H.L.; VITELLI, M. G (Orgs.). *Dicionário de segurança e defesa*. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018.

VIOLA, E.; BASSO, L. O Sistema Internacional no Antropoceno. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 31, nº 92, out.2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.17666/319201/2016>>. Acesso em: 27 abril 2020.

WEITZ, N.; NILSSON, M.; DAVIS, M. A Nexus Approach to the Post-2015 Agenda: Formulating Integrated Water, Energy, and Food SDGs. *SAIS Review of International Affairs*, Volume 34, Number 2, verão-outono 2014.